



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 16/04/2018
Kantano
As 11:08hs

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16 /2018

Em 16 de abril de 2018.

“Dispõe sobre medidas de segurança, prevenção e combate à violência contra profissionais da educação, no Município de Teixeira de Freitas, Bahia”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estatui normas para promover a segurança, a prevenção e a proteção aos profissionais da educação, tendo em vista o aumento da violência física, verbal, moral e psicológica contra integrantes do magistério em nosso município.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, são profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 2º As instituições de ensino do Município deverão:

I- Estimular seus docentes, discentes e demais profissionais que desempenham suas atividades no contexto escolar, bem como familiares e comunidade a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais da educação;

II- Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais da educação, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou em que sua integridade física, moral ou psicológica esteja sob risco;

III- Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores, como parte de sua proposta pedagógica;

IV- Motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição a respeito de segurança, prevenção e proteção aos profissionais da educação;

V- Demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelo Poder Executivo, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, familiares e à comunidade em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 4º As medidas de segurança, protetivas, preventivas e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público, em suas diferentes esferas de atuação, e consistirão em:

I- Implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física, verbal, moral e psicológica, assim como o constrangimento contra educadores;

II- Afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade da agressão cometida;

III- Transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV- Licença temporária do educador e demais profissionais da educação que estejam em situação de risco, no exercício de suas atividades, sem perda dos vencimentos e prejuízos à sua carreira funcional.

Parágrafo Único. Fica equiparado ao agente público protegido por esta Lei, o profissional da educação pertencente ao quadro da estrutura privada de ensino infantil, básico, profissional, médio e superior, no que se refere à aplicação das medidas previstas nos incisos I e II.

Art. 5º. O profissional da educação ofendido, ou em risco de ofensa, deverá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta lei.

Art. 6º. Em caso comprovado de violência contra o profissional da educação que importar em dano material ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, e o ofensor.

Art. 7º. O ofensor terá assegurado o direito de defesa, garantida sua permanência no sistema municipal de ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 8º. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à implantação e divulgação desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

E demais vereadores,

O espaço escolar é um lugar privilegiado por excelência para tratarmos de valores, discutirmos sobre os mais diferentes assuntos que interessam a todos. Nele, por exemplo, professores, alunos, profissionais da educação, de um modo geral, bem como famílias e a comunidade podem e devem propor e debater sobre temas que possam esclarecer dúvidas e fortalecer as suas relações cotidianas, como forma de estreitar os laços da boa convivência, da justiça e da solidariedade humana.

A escola deveria, sim, ser esse espaço de fraternidade. No entanto, infelizmente, e de forma acentuada, seus mais diferentes espaços têm sido testemunhas da violência que têm se instaurado contra os profissionais da educação, sobretudo advinda de ações e reações de alunos desavisados e insensíveis à boa e saudável convivência humana, num flagrante desrespeito à figura sagrada do professor.

É certo que a violência tem campeado todos os setores da sociedade. O Brasil, nos últimos anos, especialmente, tem apresentado estatísticas alarmantes de violência contra os professores, sobretudo. Nossas escolas, aqui bem perto de nós, parecem não fugir à regra. Todavia, é preciso cuidarmos, para que o quadro não se agrave, expondo professores a situações trágicas.

O fenômeno da violência quase sempre é decorrente do confronto de ideias, percepções, sentimentos, decepções e hábitos que transformam a competição, além de outras formas de interação, que culminam em conflitos. Na escola, sem dúvida, está o remédio para superá-la. O espaço escolar precisa ser compreendido e assimilado como um espaço de crescimento e desenvolvimento intelectual, em que o humano deva nortear todas as suas aspirações e sonhos. A escola tem condições de indicar o caminho mais adequado em direção ao crescimento pessoal e profissional de seus educandos.

Não é difícil entendermos que a dignidade humana e os valores sociais estão necessitados de cultivo, os quais se iniciam nas unidades mais elementares da convivência humana. Os valores éticos, morais e cristãos, talvez em nenhum momento pretérito, foram tão colocados de lado, precisando, urgentemente, passar a figurar em nossas vidas, cotidianamente. Concebê-los significa, também, estarmos cientes de nossos direitos e obrigações.

Desde modo, com vistas à concretização destes direitos e à observância de nossos deveres, é que apresentamos esta proposição, cujo objetivo é contribuir para a reflexão de todos e, se necessário, coibir a prática de ações e atitudes que violentem a dignidade física e moral da pessoa do profissional da educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, antecipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 16 de abril de 2018.


PROF. VALCI VIEIRA DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 16/04/2018

[Handwritten signature]
Jas
15:37hs

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 17 /2018

Em 11 de abril de 2018.

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E OBRIGATÓRIA, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE FRALDAS GERIÁTRICAS PARA AS PESSOAS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a distribuir fraldas geriátricas, para uso contínuo ou temporário, aos idosos e pessoas enquadradas na condição de incapacidade civil.

§ 1º Para os efeitos da Lei, considera-se idosa a pessoa que comprovar ter idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos.

§ 2º São incapazes para a vida civil as pessoas descritas nos incisos II e III do artigo 4º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a saber:

“II - Os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”

§ 3º Poderão ser beneficiadas pela presente Lei todas as pessoas nas condições de que trata o caput deste artigo, desde que sua renda familiar individual não seja superior a 1 (um) salário mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

§ 4º - para os efeitos da presente Lei, considera-se como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 5º Cada beneficiário da presente Lei terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitando o total a no máximo 4 (quatro) por dia e 120 (cento e vinte) unidades por mês.

Art. 2º As fraldas de que trata a presente Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família, ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do Governo, com empresas ou com entidades não governamentais, para consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para produção de fraldas geriátricas de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos ora fixados.

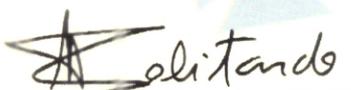
Art. 4º O pedido para concessão ao beneficiário será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 11 de abril de 2018.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se propõe a fornecer, de maneira gratuita, fraldas geriátricas para os maiores de 60 (sessenta) anos e pessoas consideradas incapazes, independente do motivo.

Já é de conhecimento que existe um programa similar, do Governo Federal, nas chamadas Farmácias Populares. A diferença reside no fato de que a Farmácia Popular facilita a compra do produto por preços mais baratos e acessíveis, e não a sua distribuição sem custos para os beneficiados.

O projeto em questão viabiliza a entrega de unidades do produto aos moradores do Município de Teixeira de Freitas que se encaixem nos pré-requisitos destacados na letra do mesmo. Também estipula regras para o benefício, as quais, ao serem quebradas, automaticamente cancelam o mesmo.

A dignidade humana é um fator fundamental para a manutenção da saúde, e também para auxiliar na recuperação da mesma. Muitas famílias de baixa renda possuem gastos com medicamentos para seus entes necessitados, e qualquer ajuda com certeza será vista como um alento e caracteriza uma atenção especial do Governo Municipal em relação à essas pessoas. Trata-se de uma questão de saúde pública e também de bem-estar social.

Com a distribuição proporcionada por este projeto, as famílias atendidas poderão redistribuir os gastos que teriam para adquirir o produto em questão, para outras necessidades da família, como compra de remédios, alimentos e outros bens de utilidade diária e ininterrupta.

Diante da importância da matéria, conto com a participação dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 11 de abril de 2018.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 18 /2018
Em 17 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 17/04/2018
11:00 hs

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 15 DE 08 DE MAIO DE 1987 QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o parágrafo 3º, inciso I e alíneas do artigo 88 da Lei nº 15 de 08 de maio de 1987, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - (...);

Parágrafo 2º - (...);

Parágrafo 3º - A Administração Municipal, através dos setores competentes, ao tomar conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza que, há pelo menos 3(três) dias, encontra-se abandonado em via pública da cidade, afixará nele um adesivo convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo.

I - Considera-se abandonado, para os fins desta Lei, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

- a) - Estar em evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;
- b) - Não possuir placa de identificação obrigatória;
- c) - Estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;
- d) - Estar em visível mal estado de conservação, possuir carroceria com evidentes sinais de colisão ou ser objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;
- e) - Oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.

Art. 2º - Cria o parágrafo 4º, inciso I, II, III, IV e V do artigo 88 da Lei nº 15 de 08 de maio de 1987, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Parágrafo 4º - Se completados 10 (dez) dias de abandono sem que o proprietário ou responsável tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo automotor ser recolhido para o depósito da Prefeitura, ou outro local apropriado.

I - Após o recolhimento do veículo automotor, caberá à Prefeitura tomar as medidas necessárias para a identificação do respectivo proprietário ou responsável, aplicando-se, para tanto, as normas legais em vigor que regulam a matéria.

II - Uma vez identificado, o proprietário ou responsável será notificado para resgatar o veículo abandonado, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, com a cobrança de preço público das despesas administrativas de remoção e de guarda ou estacionamento em local apropriado, sem prejuízo das sanções legais, na forma da legislação em vigor.

III - O descumprimento do prazo previsto neste artigo importará em penalidade ao proprietário ou responsável identificado, aplicando-se multa no valor de 10 VRM (Valor Real do Município) e processo de execução de penalidade na forma do Código de Posturas do Município de Viçosa.

IV - Quando o veículo for abandonado sobre a calçada, a multa prevista no parágrafo terceiro será aplicada em dobro.

V - A Prefeitura poderá delegar a terceiro, mediante prévio processo licitatório, os serviços de guarda e depósito dos veículos apreendidos, com cobrança às custas do proprietário do veículo.

Art. 3º - Cria o parágrafo 5º do artigo 88 da Lei nº 15 de 08 de maio de 1987, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 5º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem a reclamação apropriada e o pagamento do que for devido ao Município e a outros entes federativos. O veículo será submetido a leilão público, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 17 de abril de 2018.

Wildemberg Soares Guerra
Sargento Berg
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

O recolhimento de veículos abandonados em via pública torna-se medida de extrema necessidade em favor de toda a sociedade teixeirense, tal medida não vai permitir a entrada e acúmulo de água nestes depósitos, tornando-se criadouros de mosquitos, como o Aedes Aegypti, transmissor de doenças do tipo dengue, zika, chicungunya e febre amarela. Considerando que o Município vem atuando fortemente para combater a proliferação de tais vetores, é imprescindível dispormos de legislação que permita a realização de ações para remoção e destinação adequada dos veículos abandonados, a fim de que os mesmos não se tornem obstáculo para limpeza e conservação de vias públicas.

Há de ser considerado também, medida de extrema necessidade que a moderna administração pública realize a limpeza da poluição visual trazida por estes veículos abandonados, que invade o meio em que vivemos.

Outro fator positivo com essa medida é o restabelecimento de vaga para estacionar, considerando que o veículo abandonado ocupa vaga que deve ser destinado aos demais veículos em condições de uso.

Não é preciso aqui tecer considerações a respeito da importância deste projeto de lei do legislativo, uma vez que a realização deste serviço de limpeza de veículos abandonados em vias públicas de nosso município, sua solução definitiva torna-se um direito de primeira necessidade, o que é dever da gestão municipal de envidar esforços concretos para a resolução do problema.

Por isso, requer-se a aprovação dos pares ao presente projeto de lei do legislativo, por se tratar da solução de um problema de interesse público tão relevante para a sociedade teixeirense, e que não vai acarretar aumento na despesa do Município que afetará o desenvolvimento social, ao contrário, reverterá em um benefício à coletividade na área da saúde pública e bem-estar social.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 17 de abril de 2018.

Wildemberg Soares Guerra
Sargento Berg
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 19 /2018

Em 17 de abril de 2018.

Institui a **Semana de Conscientização e Combate à Automedicação** no Município de Teixeira de Freitas e dá outras providências.

O **prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída a **Semana de Conscientização e Combate à Automedicação**, a ser comemorada **anualmente** na terceira semana do mês de maio.

Parágrafo único – A **Semana** de que trata o caput deste artigo passará a integrar o calendário de eventos do Município de Teixeira de Freitas.

Art. 2º – A finalidade da **Semana de Conscientização e Combate à Automedicação** é a de informar e orientar a **população** sobre os perigos da automedicação, conscientizar os comerciantes de **medicamentos** da relevância de seu papel social para a redução de ocorrências ligadas às **consequências** da automedicação, e, especificamente, divulgar sobre a importância e **competência única** do profissional Farmacêutico no ato da dispensação de **medicamentos**, como também a necessidade da prescrição de receita médica.

Art. 3º - A referida **semana** é dedicada ao desenvolvimento de ações educativas informando e orientando a **população** sobre os perigos da automedicação, com envolvimento dos **comerciantes** de medicamentos e farmacêuticos.

Parágrafo único – **Todas as ações** implementadas na forma de campanhas institucionais, seminários, palestras, **simpósios** e outras formas julgadas convenientes, objetivando promover a **conscientização** combate à automedicação.

Art. 4º - -Na execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades afins e **órgão** públicos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio **Alves Pinto**, 17 de abril de 2018.

Adriano Santos Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____/2018

Em 17 de abril de 2018.

Institui a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação no Município de Teixeira de Freitas e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A criação da Semana data possibilitará que o Poder Executivo realize palestras, conferências, seminários, simpósios e outros eventos, além de campanhas publicitárias e distribuição de materiais informativos visando o esclarecimento da população sobre o tema.

É importante salientar ainda, que a automedicação leva a riscos que vão desde reações alérgicas, diarreia, tonturas e enjoos, até anular a eficácia de medicamentos ou potencializar os efeitos colaterais. Outro risco é a dependência física e psicológica, como no caso de antidepressivos e ansiolíticos, os quais, tomados acima da dose, afetam o sistema nervoso.

Portanto, é necessário que o Poder Executivo adote medidas efetivas no sentido de conscientizar e informar a população acerca dos males advindos da automedicação. É o que se pretende com a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 17 de abril de 2018.

Adriano Santos Souza
Vereador